



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
SÍTIO ZANOTELLI



CPF



PERÍODO DA AÇÃO: 03/06/2019 a 13/06/2019

LOCAL: SÍTIO ZANOTELLI, CÓRREGO PANQUINHAS, S/N, PANCAS/ES – CEP 29.750-000

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 19°14'39.0"S 40°44'14.4"O

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: CULTIVO DE CAFÉ

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 063/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	5
F) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
H) AÇÃO FISCAL	10
G) IREGULARIDADES CONSTATADAS	36
H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	36
I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	36
J) CONCLUSÃO	3737
L) ANEXOS	38

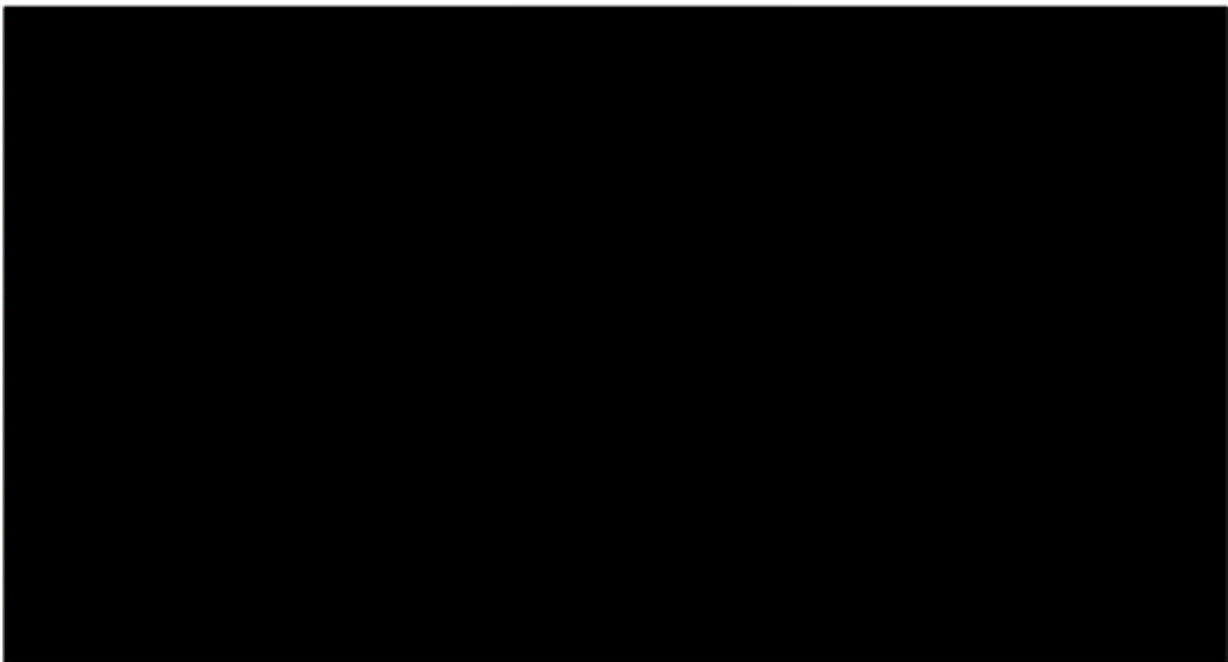


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-



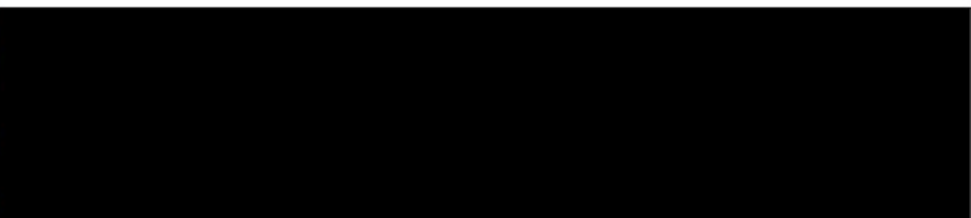
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

-



POLÍCIA FEDERAL

-
-
-
-





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CEI: 51.221.25202/89

CNAE: 0134-2/00 – cultivo de café

Endereço do local objeto da ação fiscal: SÍTIO ZANOTELLI, CÓRREGO
PANQUINHAS, S/N, PANCAS/ES – CEP 29.750-000

Endereço para correspondência: [REDACTED]
– [REDACTED]

Telefone: (27) [REDACTED]
[REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	20
Registrados durante ação fiscal	18
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	1
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	RS 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	RS 0,00
Valor dano moral individual	RS 0,00
Valor dano moral coletivo	RS 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	RS 0,00
Nº de autos de infração lavrados	15
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

**D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE
ECONÔMICA DO EMPREGADOR**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ao Sítio Zanotelli, chega-se pelo seguinte caminho: partindo, pela rodovia ES-341, do município de Pancas/ES sentido Colatina/ES, percorrem-se 12,8 km, e logo após a ponte sobre o Rio Pancas, acessa-se estrada de chão à esquerda da rodovia, nas coordenadas 19°15'46.7"S 40°44'05.6"O. Após 1,6 km, chega-se à porteira do Sítio Zanotelli, à esquerda da estrada, coordenadas 19°15'02.9"S 40°43'49.4"O; percorre-se 1,1 km e chega-se ao alojamento dos trabalhadores, com coordenadas 19°14'39.0"S 40°44'14.4"O.

O proprietário do Sítio Zanotelli, [REDACTED] estava presente durante a inspeção no estabelecimento rural. O CEI de [REDACTED] n° [REDACTED]. De acordo com os documentos apresentados o Sítio Zanotelli tem 48,4 hectares e possui o Número do Imóvel na Receita Federal NIRF 5.980.167-0, não foi apresentada a matrícula no Registro de Imóveis. De acordo com as declarações do proprietário, o sítio possui 28 (vinte e oito) hectares de área plantada com café Conilon o que corresponde a aproximadamente 80 mil mudas de café. A Colheita iniciou no dia 06/05/2019 e deve terminar pelo dia 20/06/19. O estabelecimento não conta com empregados fixos.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que o do Sítio Zanotelli contava com 20 (vinte) trabalhadores rurais. Sendo 19 (dezenove) trabalhadores que exerciam a função de apanhadores de café e 01 (uma) cozinheira.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.764.328-1	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2	21.764.336-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3	21.764.337-0	001513-0	Art. 7º da Lei nº 605/1949.	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
4	21.764.339-6	001512-1	Art. 1º da Lei nº 605/1949.	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

5	21.764.340-0	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
6	21.764.341-8	131470-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).
7	21.764.342-6	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
8	21.764.343-4	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
9	21.764.344-2	131383-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.6.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10	21.764.345-1	131372-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.
11	21.764.346-9	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.
12	21.764.347-7	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
13	21.764.349-3	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

14	21.764.350-7	131333-9	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.
15	21.764.351-5	131002-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 06/06/2019 da cidade de Colatina/ES até o estabelecimento em questão localizado no município de Pancas/ES, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como, verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos.

No momento da inspeção, o GEFM verificou que a propriedade contava com 20 (vinte) trabalhadores rurais. Sendo 19 (dezenove) trabalhadores que exerciam a função de apanhadores de café e 01 (uma) cozinheira. Os trabalhadores não possuíam registro em livro próprio e contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS. No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionado o alojamento e a frente de trabalho de colheita manual de café, cujas atividades consistiam na derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

Havia 4 (quatro) livros de registro sem qualquer anotação na sede da fazenda, sendo que todos os livros foram carimbados pela fiscalização. Na sede havia ainda as 02 (duas) vias de contratos de safra assinados pelos empregados. Os 20 (vinte) trabalhadores não tinham registro em livro próprio nem contratos de trabalho anotados em suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS

Havia no alojamento 3 (três) banheiros, sendo que o banheiro do meio não estava com descarga funcionando e 3 quartos, o primeiro quarto com 4 trabalhadores, o segundo quarto com 7 trabalhadores e o terceiro quarto com 8 (oito) trabalhadores alojados. O quarto da cozinheira encontrava-se dentro de edificação em continuidade da área da cozinha e depósito de alimentos sem separação por portas. A única porta era de acesso à cozinha e a única janela era posicionada também na área da cozinha. Havia abertura na parede, na cabeceira da cama da empregada, rente ao chão. Na cozinha havia fogareiro em uso e butijão de gás. O banheiro utilizado pela empregada era um dos três banheiros na área de fundo ao alojamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

No momento da inspeção, o Sr. [REDAZIDO] declarou ao GEFM: que o local inspecionado chama-se Sítio Zanotelli; que os trabalhadores safristas da colheita de café que estavam alojados no alojamento inspecionado eram seus empregados e formaram uma turma para colher café de sua propriedade e sob suas ordens, confirmou ainda que havia uma trabalhadora que exercia a função de cozinheira.

Durante a inspeção da propriedade rural, o proprietário da fazenda, Sr. [REDAZIDO] [REDAZIDO] acompanhou a equipe de fiscalização até o local em que os trabalhadores safristas estavam colhendo café no Sítio Zanotelli. No local, a equipe de fiscalização entrevistou os trabalhadores que declararam ser funcionários do Sr. [REDAZIDO] [REDAZIDO] o qual dava ordens diretas aos trabalhadores, exercia o poder diretivo no estabelecimento rural, sendo reconhecido pelos trabalhadores como autoridade máxima no estabelecimento.

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e declarações, também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

- 1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento durante a fiscalização em atividade de colheita de café haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, *caput*, da CLT.

Esclareça-se que a gestão da propriedade rural é realizada pelo Sr. [REDACTED] e que, no momento da fiscalização, se encontrava na propriedade, tendo inclusive sido notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592019/16, para apresentar às 11:00 do dia 10/06/2019 na sede da Gerência de Colatina/ES. Avenida Getúlio Vargas, 366. Centro, Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles os documentos referentes ao registro dos trabalhadores.

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Sr. [REDACTED] reconheceu como empregados do Sítio Zanotelli todos os 20 (vinte trabalhadores) que estavam no estabelecimento, sendo 19 (dezenove) trabalhadores encontrados na colheita do café e uma cozinheira que preparava o café da manhã, almoço e janta para esses 19 (dezenove) trabalhadores que estavam trabalhando e alojados no estabelecimento rural.

Registre-se que o no estabelecimento rural havia 4 (quatro) livros de registro de empregados, os quais foram carimbados e visados pela inspeção do trabalho e nos quais não constava nenhum vínculo empregatício desde junho/2014, ou seja, a última anotação no livro de registro de empregados havia sido feita há 5 (cinco) anos. O empregador alegou que nesses últimos 5 (cinco) anos não contratou empregados, colhendo o café sozinho ou com a ajuda da família.

O empregador apresentou para a fiscalização “contratos de trabalho para o exercício de atividades rurais de curta duração (Lei 11.718/2008”, também conhecidos como “contratos de safra” assinados pelos trabalhadores com duração de 30 (trinta) dias e data de início no dia 06/05/2019. O empregador estava de posse das 02 (duas) vias do contrato de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

safra, não tendo entregue aos trabalhadores nenhuma via do referido contrato. Alguns dos empregados afirmaram que iniciaram o trabalho na fazenda em maio/2019

que iniciaram em 15/04/2019). O empregador, no entanto, alegou que todos os empregados iniciaram o trabalho no dia 06/05/2019.

A Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, alterada pela Lei 11.718/2008 disciplina o contrato de safra no artigo 14-A. Para a validade do contrato de safra é necessário o cumprimento de alguns requisitos.

“Art. 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária.

(...)

§ 2º A filiação e a inscrição do trabalhador de que trata este artigo na Previdência Social decorrem, automaticamente, da sua inclusão pelo empregador na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, cabendo à Previdência Social instituir mecanismo que permita a sua identificação.

§ 3º O contrato de trabalho por pequeno prazo deverá ser formalizado mediante a inclusão do trabalhador na GFIP, na forma do disposto no § 2º deste artigo, e :

I – mediante a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados; ou

II – mediante contrato escrito, em 2 (duas) vias, uma para cada parte, onde conste, no mínimo:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a) expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva;

b) identificação do produtor rural e do imóvel rural onde o trabalho será realizado e indicação da respectiva matrícula;

c) identificação do trabalhador, com indicação do respectivo Número de Inscrição do Trabalhador – NIT.

(...)

§ 6º A não inclusão do trabalhador na GFIP pressupõe a inexistência de contratação na forma deste artigo, sem prejuízo de comprovação, por qualquer meio admitido em direito, da existência de relação jurídica diversa.

O § 3º, do Art. 14-A, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, permite duas formas de formalização do contrato de safra, desde que o trabalhador seja incluído na GFIP. A primeira forma de comprovação está no inciso “T” na qual é necessária a anotação na CTPS e no Livro de registro de empregados. O empregador não cumpriu nenhum destes requisitos, uma vez que não anotou a CTPS dos obreiros e não efetuou nenhuma anotação de contrato de trabalho no livro de empregados desde junho/2014.

Já o Art. 14-A, § 3º, inciso II, permite que o contrato de curta duração seja formalizado caso cumpridas algumas condições, entre as quais consta a “expressa autorização em acordo coletivo ou convenção coletiva”. Ocorre que a convenção **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020 - REGIONAL NORTE I**, celebrada entre **A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS, AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FETAES**, CNPJ nº 28.152.825/0001-40; **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA DOCE DO NORTE**, CNPJ nº 07.721.141/0001-42; **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ÁGUA BRANCA**, CNPJ nº 31.799.646/0001-04; **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS ALTO RIO NOVO**, CNPJ nº 10.543.222/0001-04; **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BAIXO**



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

GUADU, CNPJ nº 27.132.406/0001-84; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 27.162.510/0001-11; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE COLATINA com extensão de base em Marilândia, Governador Lindenberg e São Domingos do Norte, CNPJ nº 27.503.432/0001-71; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ECOPORANGA, CNPJ nº 27.102.094/0001-66; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITARANA, CNPJ nº 27.757.681/0001-93; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MANTENÓPOLIS, CNPJ nº 27.154.392/0001-08; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PANCAS, CNPJ nº 27.503465/0001-11; SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO ROQUE DO CANÃA, CNPJ nº 27.102.094/0001-6 e FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - FAES, CNPJ nº 28.166.130/0001-18; SINDICATO RURAL DE ALTO RIO NOVO, CNPJ nº 02.019.466/0001-64; SINDICATO RURAL DE BAIXO GUANDU, CNPJ nº 28.569.267/0001-13; SINDICATO RURAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, CNPJ nº 27.100.858/0001-84; SINDICATO RURAL DE COLATINA, CPNJ nº 27.503.143/0001-72; SINDICATO RURAL DE ECOPORANGA, CNPJ nº 27.471.267/0001-13; SINDICATO RURAL DE ITARANA, CNPJ nº 27.757.707/0001/01; SINDICATO RURAL DE MANTENÓPOLIS, CNPJ nº 27.162.627/0001-03, SINDICATO RURAL MARILÂNDIA, CNPJ nº 04.332.043/0001-25 e SINDICATO RURAL DE PANCAS, CNPJ nº 01.452.917/0001-90 não contém expressamente este tipo de autorização, de forma que o contrato não preenche os requisitos estabelecidos na Lei 5.889/73, sendo, portanto, inválido. Desta forma os trabalhadores estavam trabalhando em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia 02 (duas) formas de contratação. A primeira forma de contratação era por salário fixo mensal. Nesta situação estava a cozinheira [REDACTED] que



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

recebia remuneração mensal de R\$ 1.200,00 para trabalhar de segunda a domingo, sem direito a folga e sua função era cozinhar para os demais 19 (dezenove) trabalhadores que estavam laborando no Sítio Zanotelli e permaneciam alojados no estabelecimento rural. Em que pese a trabalhadora [REDACTED] ser a cozinheira e trabalhar exclusivamente cozinhando o café da manhã, almoço e janta, além de fazer limpeza dos alojamentos, o empregador apresentou um contrato de safra no qual consta que a trabalhadora teria sido contratada para a função de colhedora de café, o que foi constatado que não correspondia a realidade.

A segunda forma de contratação era por produção. De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, os 19 (dezenove) colhedores de café trabalhavam de segunda a sábado e folgavam no domingo. Recebiam exclusivamente por produção a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) por saco de café colhido. Cada trabalhador colhia em média 8 a 10 sacos de café por dia. A remuneração destes trabalhadores era calculada exclusivamente multiplicando-se a quantidade de sacos colhidos por R\$ 8,00, ou seja, os trabalhadores que laboravam por produção recebiam apenas pela produção individual realizada de segunda a sábado, sem o pagamento da remuneração referente ao descanso semanal remunerado (objeto de autuação específica).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de colheita do café -, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do empregador. O proprietário



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

do Sítio Zanotelli era quem mostrava quais pés de café deveria ser colhido e que fornecia os sacos usados para ensacar o café e luva usada pelos trabalhadores para derrubar os grãos do café. O Sr. [REDACTED] estava no local da colheita no momento da fiscalização e orientava os trabalhadores, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade, apenas mantendo consigo as duas vias de um contrato de safra que não preenche os requisitos do Art. 14-A da Lei 5889/1973 e que provavelmente não seria entregue aos trabalhadores após o término do serviço, nem registrado na GFIP, como não fora feito nos últimos 5 (cinco) anos..

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: a) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; b) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; c) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; d) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constataram-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

São prejudicados, em número de 20 (vinte), os seguintes trabalhadores: 1) [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



e da trabalhadora 20) I [REDAZIDA] Cozinheira. Todos os trabalhadores foram todos admitidos em 06/05/2019, conforme declaração do empregador.

2. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

No curso do processo de auditoria, constatamos 20 (vinte) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, que estavam laborando na função de colhedores de café e cozinheira, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas. Trata-se dos



e da trabalhadora 20) [REDAZIDA] Cozinheira. Os trabalhadores foram todos admitidos em 06/05/2019.

Referidos empregados trabalhavam no Sítio Zanotelli de propriedade do autuado, tendo sido admitidos sem qualquer anotação em sua respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com acurácia a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica despido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do *status* de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de pagar aos empregados nominalmente citados abaixo a remuneração, a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que os trabalhadores que laboravam na atividade de colheita de café, estavam sem qualquer registro no livro próprio, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente..

De acordo com as informações obtidas no curso da fiscalização, os 19 (dezenove) colhedores de café trabalhavam de segunda a sábado e folgavam no domingo. Recebiam exclusivamente por produção, a quantia de R\$ 8,00 (oito reais) por saco de café colhido. Cada trabalhador colhia em média 8 a 10 sacos de café por dia. A remuneração destes trabalhadores era calculada exclusivamente multiplicando-se a quantidade de sacos colhidos por R\$ 8,00, ou seja, os trabalhadores que laboravam por produção recebiam apenas pela produção individual realizada de segunda a sábado, não recebendo a remuneração a que faziam jus, correspondente ao repouso semanal gozado aos domingos. Esclareça-se que, no caso desses trabalhadores, como trabalhavam por produção, o cálculo do valor devido a título de descanso semanal deveria levar em conta a divisão do montante produzido por 6 (seis) a fim de ser obtido o valor correspondente ao descanso semanal remunerado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Todos esses trabalhadores declararam que recebiam apenas pela produção dos dias trabalhados e no caso do obreiro que era remunerado por diária.

Registre-se o empregador foi notificado por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592019/16, entregue em 06/06/2019, para apresentação de documentos no dia 10/06/2019 às 11:00 na Gerência de Colatina/ES, Avenida Getúlio Vargas, 366. Centro, Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os recibos de pagamento de salários dos trabalhadores da propriedade. No dia marcado o empregador apresentou os recibos de pagamento de salário nos quais foi possível constatar que não era pago qualquer valor referente ao descanso semanal remunerado.

4. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

No curso do processo de auditoria, constatou-se que o empregador deixou de conceder à empregada [REDACTED] cozinheira, o repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor. Cumpre destacar que o trabalhador deve ter uma folga por semana e trabalhar no máximo 06 (seis) dias consecutivos, folgando no sétimo dia.

No momento da inspeção dos locais de trabalho em que foram encontrados os empregados, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que a trabalhadora [REDACTED] exercia a função de cozinheira para os 19 (dezenove) trabalhadores que estavam alojados no estabelecimento não gozava de uma folga por semana. Isso porque ela trabalhava todos os dias uma vez que era a única responsável por fazer o café da manhã, almoço e janta de todos os trabalhadores alojados. A trabalhadora estava sem registro na CTPS e sem a anotação do Contrato de trabalho no livro registro. Foi encontrado na sede do estabelecimento rural, um contrato de safra, na qual [REDACTED] [REDACTED] teria sido contratada para trabalhar na função de colhedora de café. A



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

cozinheira, o proprietário do estabelecimento rural e os demais trabalhadores reconheceram que a trabalhadora era de fato cozinheira. No momento da inspeção a trabalhadora estava preparando o almoço e montado 19 (dezenove) marmitas para serem entregues aos trabalhadores que colhem café no Sítio Zanotelli.

O empregador, a cozinheira e os demais trabalhadores confirmaram que são servidas refeições todos os dias, de segunda a domingo, no café da manhã, almoço e janta, preparadas por [REDACTED] e que, em razão disso, a trabalhadora ainda não folgou nenhum dia desde que iniciou o trabalho no Sítio Zanotelli, em que pese estar trabalhando há 30 dias no estabelecimento.

Registre-se que o empregador foi notificado em 06/06/2019, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592019/16, para apresentar às 11:00 do dia 10/06/2019 na sede da Gerência de Colatina/ES. Avenida Getúlio Vargas, 366. Centro, /Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles o registro de controle da jornada de todos os empregados da fazenda. Entretanto, não houve a apresentação de documentos relativos a essa solicitação, pois foi apurado pela auditoria que não havia registro de controle da jornada dos trabalhadores.

5. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

Constatamos que o empregador não adotava qualquer controle de jornada, expediente confirmado pelos trabalhadores e pelo próprio empregador, em que pese existissem 20 (vinte) trabalhadores laborando no estabelecimento rural.

O empregador foi notificado em 06/06/2019, por meio da NAD – Notificação para Apresentação de Documentos N.º 3589592019/16, para apresentar às 11:00 do dia 10/06/2019 na sede da Gerência de Colatina/ES. Avenida Getúlio Vargas, 366. Centro,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

/Colatina/ES, os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, os controles de jornada praticados pelos trabalhadores.

Na data de apresentação dos documentos, o empregador não apresentou qualquer registro de controle de jornada, justamente por não haver controle de jornada no estabelecimento. O empregador confirmou que não existe nenhum controle de jornada efetivamente praticada pelos trabalhadores.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários efetivamente praticados acarreta prejuízos, além de limitar a plena atuação da Inspeção do Trabalho (verificação da regularidade da jornada e concreta aferição das horas laboradas, da concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

6. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se que os alojamentos oferecidos aos trabalhadores não apresentavam boas condições de iluminação e de ventilação. O quarto ocupado pela cozinheira [REDACTED] que fica em cômodo contíguo ao local onde funciona a cozinha e o depósito de alimentos, não possui janela, o que dificulta a devida circulação de ar. A situação é agravada pela ligação direta com a área de preparação de alimentos, onde há um fogão à lenha sem chaminé, que expelle fumaça diretamente no cômodo, e que chega no dormitório da trabalhadora, contaminando suas roupas e pertences com fumaça e vapores da produção de comida, sem que haja meio de dissipação e ventilação ou mesmo armários para atenuar a situação. A ventilação dos dormitórios numerados 1, 2 e 3 também era pouca, consistindo em apenas uma janela de menos de um metro quadrado em cômodos que abrigavam até 8 trabalhadores.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

7. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se que os alojamentos oferecidos aos trabalhadores não eram guarnecidos por armários individuais destinados à guarda de roupas e objetos pessoais dos trabalhadores. Nos quartos numerados (1, 2 e 3), que abrigavam 19 trabalhadores, nenhum armário foi encontrado, o que condiciona os trabalhadores a deixar seus pertences no chão, sobre as próprias camas, em camas desocupadas, ou mesmo em varais improvisados nos beliches, o que dificulta a organização e o asseio do ambiente.

Apesar da falta desse mobiliário, há de se mencionar que o ambiente estava relativamente organizado, no momento da inspeção, mas este fato se dá muito mais pelo esforço dos trabalhadores em manter o ambiente mais saudável do que pelas condições oferecidas pelo empregador, ou seja, na falta de condições de mobiliário e de espaço para manter o ambiente organizado, a atenção e o esforço para a manutenção da organização tem que ser redobrada, obrigando os trabalhadores a despendere mais energia que o necessário para manter o ambiente organizado, sobretudo depois de jornadas que exigem bastante esforço físico, no dia a dia do cafezal.

No quarto ocupado pela cozinheira [REDACTED] que fica em cômodo contíguo ao local onde funciona a cozinha e o depósito de alimentos, também não há armários, situação que é agravada pela falta de ventilação adequada, por uma janela, o que dificulta a devida circulação de ar. A ligação direta com a área de preparação de alimentos, onde há um fogão à lenha sem chaminé, que expela fumaça no cômodo contíguo, expondo as roupas e pertences da trabalhadora espalhados pelo quarto à fumaça e a vapores da produção de comida, ou mesmo com animais e insetos que costumam se aproximar das áreas onde a comida é manipulada e estocada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto1: Alojamentos dos trabalhadores não tinha armário para guarda de objetos pessoais

8. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se que os alojamentos oferecidos aos trabalhadores não eram equipados com camas, na forma prevista pela Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). A norma indica no item 31.23.5.1, alínea “a” que os alojamentos devem “ter camas com colchão, separadas por no mínimo um metro, sendo permitido o uso de beliches, limitados a duas camas na mesma vertical, com espaço livre mínimo de cento e dez centímetros acima do colchão”. Nos quartos numerados (1, 2 e 3), que abrigavam 19 trabalhadores, as camas, montadas de forma rudimentar, com pedaços de madeira eram cobertas por pedaços de espuma, com alguns poucos centímetros de espessura, sem densidade definida, a maioria delas sem nenhuma capa que permitisse a proteção contra a sujeira ou a possibilidade de higienização, razão pela qual foram desconsideradas para o fim de substituir os colchões encontrados no comércio, fabricados para esse fim e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

conservados de forma a manter as características originais de conforto e de higiene. Agrava a situação a constatação de que alguns estrados estavam quebrados. Apenas para fins de referência no que se considera um colchão, a Norma Regulamentadora nº 18, que trata da construção civil, determina que os colchões devem apresentar a densidade mínima 26, com o objetivo de garantir uma patamar de qualidade e proporcionar condições de repouso compatíveis com o esforço despendido nas jornadas do dia no dia a dia, em uma atividade comparável em intensidade com a atividade fiscalizada. Qualquer colchão comercializado regularmente apresenta, pelo menos, capa e densidade definida pelo fabricante, ao contrário das espumas utilizadas na propriedade.

Além do imprevisto na substituição dos colchões, a disposição das camas nos alojamentos enumerados também não atendia a norma no que se refere às distâncias mínimas. Várias camas estavam a menos de um metro de distância umas das outras, que é a distância mínima prevista na norma, algumas estavam tão próximas que chegavam a tocar umas nas outras, o que não deve ser permitido em alojamento de trabalhadores.



Foto 2: Trabalhadores dormiam sobre colchões finos ou sobre espumas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9. Manter local para preparo de refeições com ligação direta com os alojamentos.

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se que o alojamento ocupado pela cozinheira [REDACTED] fica em cômodo contíguo ao local onde funciona a cozinha e o depósito de alimentos. A ligação direta com a área de preparação de alimentos, onde há um fogão à lenha sem chaminé, que expela fumaça diretamente nas instalações, levando a contaminação ao dormitório da trabalhadora, o que não é permitido pela norma, comprometendo o conforto e a saúde respiratória da cozinheira também nas horas de repouso.



Foto 3: Cozinha com ligação direta com o quarto da cozinheira



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se que o almoço dos 19 trabalhadores em atividade na frente de trabalho ocorreu na estrada de acesso ao cafezal, sem que fosse montado abrigo para a proteção contra o sol, a chuva e o vento, como ordena a norma. As marmitas de comida foram trazidas da cozinha por um trator até um ponto próximo da frente de trabalho, em um dos acessos ao interior do cafezal (local onde os sacos de café colhido serão posteriormente recolhidos) e os trabalhadores tomaram cada um recipiente e se acomodaram ali mesmo, na beira da vereda, ou no interior do cafezal, sentados em montes de terra ou onde pudessem se acomodar, o que prejudica o descanso e o conforto mínimo necessário no momento da alimentação, tornando ainda mais desgastante a atividade.

11. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Durante a inspeção do estabelecimento rural, constatou-se, através de inspeções físicas nos postos de trabalho e entrevistas com os empregados, que o empregador deixou de disponibilizar na frente de trabalho de colheita de café, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios. Nas frentes de trabalho, não foi disponibilizado aos empregados nenhum tipo de sanitário, assim os empregados entrevistados informaram que satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção próximo aos pés de café ou qualquer outro lugar próximo da frente de trabalho, o que demonstra que o empregador não estava atendendo ao que estabelece a Norma.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, o que os expunha a risco de ataques de animais



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Agrava essa condição o fato de que os trabalhadores recebem o almoço ali mesmo na frente de trabalho, de forma que não podem sequer lavar as mãos antes de comer, procedimento simples que afasta várias condições de risco à saúde.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos trabalhadores por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

12. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Em inspeção física realizada no estabelecimento rural, ficou constatado que o empregador deixou de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros. Nas entrevistas com os trabalhadores, estes afirmaram desconhecer a existência de material de primeiros socorros para ser utilizado em caso de acidentes.

O empregador foi notificado, conforme Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592019/16, recebida em 06/06/2019, para apresentar, entre outros documentos, os comprovantes de compra (Nota Fiscal) de material necessário à prestação de primeiros socorros no dia 10/06/2019.

Todavia, o empregador não apresentou tais comprovantes. Questionado se na propriedade havia algum material de primeiros socorros, o empregador confirmou que na



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fazenda não há materiais de primeiros socorros para ser utilizados pelos empregadores em caso de necessidade.

Os trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos, dentre outros: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas).

Em razão dessas exposições, deveriam existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As atividades de colheita e beneficiamento de café causam rotineiramente pequenos acidentes como cortes, além de expor os trabalhadores a picadas de insetos e animais peçonhentos, e não havia no local qualquer medicação ou material de primeiros socorros. Além disso, os trabalhadores estão submetidos ao risco de se envolverem em acidentes mais graves.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado, sobretudo em locais isolados, como o local de trabalho fiscalizado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

13. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural, ficou constatado que a empregadora deixou de fornecer, gratuitamente, para o uso pelos trabalhadores safristas na atividade de colheita de café, os equipamentos de proteção individual (EPI) em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades desempenhadas por estes trabalhadores, quais sejam: derricha ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derrichado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento, bem como dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, lama, vegetação e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas; ÓCULOS para a proteção dos olhos contra os efeitos das radiações solares e contra acidentes mecânicos, CHAPÉU OU BONÉ COM PROTEÇÃO DA NUCA e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos trabalhadores, foi constatado que nem todos os empregados utilizavam todos os equipamentos de proteção necessários para a realização da atividade. Havia trabalhadores sem botinas, utilizando calçados comuns, adquiridos com as próprias expensas. No geral cada um dos trabalhadores utilizava um tipo de calçado diferente, a maioria deles com sinais de desgaste por uso intensivo, o que indica que, se os trabalhadores receberam os equipamentos do empregador, não eram aqueles equipamentos que utilizavam. As vestimentas de trabalho e proteção para a cabeça (bonés e chapéus) também eram as que os empregados adquiriam por conta própria, segundo informaram. Registra-se que a empregadora foi notificada por meio da Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 3589592019/16, recebida em 06/06/2019, a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. O empregador apresentou apenas declarações de recebimento de equipamentos de proteção individual dos trabalhadores safristas assinadas no mesmo instrumento do contrato, onde constava data de admissão 06/05/2019. Os recibos de aquisição das botinas, por exemplo, vieram com a data de 07/06/2109, após inspeção, portanto, e há indícios de que não foram adquiridas e entregues aos trabalhadores por ocasião da contratação. Independentemente da dúvida quanto a tempestividade da entrega, mesmo que tenham sido adquiridos e entregues aos trabalhadores os equipamentos corretos, no início da prestação de serviço, constata-se que não há exigência do empregador para que eles os utilizem, razão pela qual o empregador incorre em infração ao dispositivo acima citado.

14. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

Durante a inspeção, constatou-se que nas áreas de vivência dos empregados alojados na fazenda, especificamente nos alojamentos, as instalações elétricas são improvisadas, apresentando ligações que expõem os trabalhadores a risco de choque elétrico e de incêndios por conta de curtos circuitos. A fiação toda corre exposta e a acessível em vários pontos da cozinha, banheiros e alojamentos, e as emendas apresentam partes energizadas totalmente expostas e ou isoladas de forma precária, apenas com fita isolante, que não garante o isolamento necessário, uma vez que pode se soltar e deixar a parte energizada exposta. Há risco inclusive em pontos com acesso constante dos trabalhadores, como a tomada ao lado da porta do alojamento nº 2, que além de apresentar partes vivas cobertas apenas com fita isolante, está solta da parede e quebrada, com possibilidade de contato acidental dos trabalhadores pela parte de trás do dispositivo. Também há diversos pontos nas instalações elétricas onde foram improvisadas “extensões” para a conexão de equipamentos elétricos dentro dos dormitórios, algumas delas apresentando partes energizadas totalmente expostas. As normas técnicas de montagem instalações elétricas, em específico a NBR 5410, que é a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

norma básica para as instalações elétricas residenciais (com as quais as áreas de vivência e alojamentos se equiparam), determina que todos os circuitos elétricos deveriam ficar confinados em eletrodutos com isolamento efetivo e as tomadas de energia e interruptores devem ser montados de forma impedir qualquer contato acidental de elementos externos com as partes energizadas, o que não ocorre no local inspecionado.



Foto 4: Instalação elétrica improvisada e com partes vivas expostas

15. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.

Durante inspeção física no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de elaborar avaliação de riscos e de adotar medidas de prevenção e proteção para a saúde e segurança dos trabalhadores que realizavam atividades afeitas à colheita e beneficiamento de café.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

O empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592019/16 entregue em 06/06/2019, a apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal no dia 10/06/2018 às 11h00 na Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, tais como comprovantes de entrega de EPI's, de realização de exames médicos ocupacionais e de elaboração e implementação de Gestão de Segurança e Saúde no trabalhador rural. Embora devidamente notificado, as avaliações de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores não foram apresentadas, pois não foram elaboradas.

As condições de trabalho na lavoura de café, requeriam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que eles já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura e manuseio de instrumentos; acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfurocortantes (facões, foices e facas), bem como riscos de acidentes no operação de máquinas utilizadas no beneficiamento do café.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes os quais são insuficientes para criar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia 06/06/2019, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção física no local supracitado; foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o Sr. [REDACTED] [REDACTED] proprietário do Sítio Zanotelli. Foi emitida e entregue ao empregador Notificação para Apresentação de Documentos nº 358959/2019/16. No dia 10/06/2019, às 11h, o empregador [REDACTED] compareceu à Gerência Regional do Trabalho em Colatina/ES, onde apresentou parcialmente os documentos solicitados nas Notificações para Apresentação de Documentos, recebeu o Termo de Registro de Inspeção nº 358959/2019/16, com o resumo da inspeção, e foi informado que os autos de infração seriam encaminhados para o endereço de correspondência informado.

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

J) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho e os alojamentos. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Porto Alegre/RS, 28 de junho de 2019.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]